CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

05 JAN 1988

PROCESSO CEE Nº: 1098/87

INTERESSADO:

FUNDAÇÃO DE FENSINO "OCTÁVIO BASTOS"

LOCALIDADE:

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ASSUNTO:

Correção de defasagem no 2º semestre de 1987/

RELATOR NA CENE:

Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de C. Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 264/87

CONSELHO PLENO

- APROVADA EM 22/12/87

CURSO: Ciências Sociais, Ciências, Letras e Pedagogia

1.RELATORIO: Cui lam os presentes autos de pedi lo de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2.APRECIAÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes ' aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? sim Quais as peças essenciais, não existentes no frocesso ?

10/2	r=¢ 7.263.(X)
Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?	23 1100,00
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	125 3.119,61
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	cz\$ 3.410,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	170%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado	9,3%
e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?	
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para	Cz\$ 519,93
base de calculo do 2º semestre de 1987 ?	024 247,72
Qual o percentual de incidência das despesas com	. 200/
pessoal na folha de pagamento do curso ?	78%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87?	40%
Qual o percentual para equilibrio receita-despesa no curso?	0,0%
Qual o percentual para equitibilio recerta dopos	240
A escola faz jus à correção de defasagem no curso?	0,0%
Qual o percentual que deve ser concedido ?	0,070

3.CONCLUSÃO: À vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indica dores econômico-financeiros,os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, indeferimento

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

NOVEMBROcz\$ 891,70 OUTUBROCz\$

998,71 DEZEMBRO Cz\$

Quanto a eventuais valores cobrados a maior,os mesmos deverão ser devolvi dos ao corpo discente ou compensados, na forma perabelecida pela legislação vigente.

SECAD DE REVISÃO

DOCUMENTAÇÃO

BIBLIOTECA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou De claração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecilia Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

> Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987 a) Conso JORGE NAGLE Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo por tanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Conso Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.